Ação declaratória - Sociedade anônima fechada - Dissolução parcial - Sociedade de capital - Affectio societatis - Impossibilidade - Voto vencido

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória. Sociedade anônima fechada. Dissolução parcial. Sociedade de capital. Affectio societatis. Impossibilidade. Recurso improvido.

- A jurisprudência, excepcionalmente, vem admitindo a possibilidade de decretação da dissolução parcial da sociedade, contudo, desde que esteja presente como fator preponderante na criação da empresa o vínculo de natureza pessoal, como em regra acontece no grupo familiar, conjugada a inexistência de lucros ou falta de distribuição de dividendos por longo período, de forma a configurar que a sociedade não consegue alcançar sua finalidade, requisitos estes não configurados na caso em tela.
- Considerando que a sociedade anônima em questão possui nítido caráter de capital, não há como acolher a tese dos apelantes da existência da quebra da affectio societatis e o consequente pedido de retirada destes da companhia.
- V.v.: Em situação excepcional, é possível a dissolução de sociedade anônima de pequeno porte quando houver quebra da affectio societatis.
- Todo processo tem que chegar a seu termo final em prazo razoável, satisfazendo as expectativas das partes em relação à prestação jurisdicional.
- A processualística contemporânea consagra o "princípio da instrumentalidade do processo". O processo civil é um instrumento para a adequada tutela dos direitos e o procedimento constitui apenas uma técnica para a boa e correta prestação do serviço jurisdicional. O procedimento não pode se distanciar dos direitos a que deve proteger, sob pena de não poder atender aos novos direitos e assim transformar-se em uma espécie de técnica inútil para realizar as finalidades que o Estado tem a missão de cumprir.

- Os modernos princípios de acesso ao Judiciário buscam facilitar a decisão de mérito. Os obstáculos processuais devem ser afastados, sempre que possível. Decorrência da instrumentalidade do processo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.480500-3/001 -Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: Ricardo Luiz Passos Coelho e outro - Apelado: Hospital Santa Lúcia S.A. - Relatora: DES.ª HILDA TEIXEIRA DA COSTA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO, VENCIDO O REVISOR.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2009. - Hilda Teixeira da Costa - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª HILDA TEIXEIRA DA COSTA - Trata-se de apelação interposta por Ricardo Luiz Passos Coelho e outros contra a r. sentença (f. 101/103-TJ), que, nos autos da ação declaratória por eles proposta em face de Hospital Santa Lúcia S.A., julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, p.u. do CPC. Por consequência, condenou os autores ao pagamento das custas processuais.

Os autores recorreram pelas razões de f. 107/115-TJ, arguindo que merece reforma a r. decisão, uma vez que, conforme consta na exordial, os administradores vêm conduzindo a sociedade de forma temerária, fato este que já apresentou sérios reflexos, pois a sociedade apelada encontra-se em delicada situação financeira.

Sustentam que, no caso de sociedade anônima de capital fechado, há um elemento subjetivo para o vínculo, qual seja a affectio societatis. Aduzem que, no caso dos autos, houve a quebra desse vínculo, questão pacificada em virtude da revelia, e que, portanto, têm os apelantes o direito subjetivo de resilir parcialmente o contrato de sociedade e receber seus haveres.

Argumentam que ninguém é obrigado a manter-se associado, nos termos do art. 5°, XX, da CR/88, dispositivo este que não pode ser afastado pelo art. 137 da Lei 6.404/76.

Alegam que, na apuração de haveres, deve prevalecer a avaliação patrimonial realizada com base em critérios que considerem o valor de mercado, valor real, da universalidade de bens que componham o patrimônio da sociedade.

Ao final, requerem o provimento do recurso a fim de que seja julgada procedente a ação e reconhecido o direito de retirada dos apelantes da sociedade, devendo se proceder à respectiva apuração de haveres.

O apelado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contrarrazões, conforme certidão à f. 117-v.-TJ.

Conheço do recurso interposto, por ser próprio, tempestivo, estando devidamente preparado à f. 116-TJ.

No caso em apreço, os apelantes ajuizaram a presente ação declaratória, pleiteando na exordial o direito de se retirarem da sociedade ré, sociedade anônima fechada. Insurgem-se contra a r. sentença que exinguiu o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, p.u. do CPC, pela impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que os fatos alegados pelos autores não podem ser decididos por meio de ação declaratória, e em razão de não ser aplicável ao caso dos autos nenhuma das hipóteses legais previstas no art. 137 da Lei nº 6.404/76, todavia entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

A questão relativa à possibilidade de decretar-se dissolução parcial de sociedade anônima é controvertida, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, e sempre dependerá do exame do caso concreto. Isso devido à consideração da natureza jurídica da sociedade, visto que a dissolução é própria do tipo de sociedade de pessoas, como a sociedade por cotas de responsabilidade limitada, que está subordinada ao contrato social e admite a possibilidade de dissolução.

Dentre as classificações doutrinárias das sociedades, há as de capital, que têm como predominância a participação e contribuição material dos sócios, sendo irrelevante, como regra, os atributos pessoais do sócio. O capital que o sócio agrega à sociedade se sobrepõe, no objetivo da sociedade, às qualidades pessoais que ele possa possuir. A prevalência, portanto, é do vínculo patrimonial, com o que se configura, em tais espécies societárias, o intuitu pecuniae como razão de ser da vinculação societária.

No tocante às sociedades anônimas, como regra, são elas classificadas como sociedades de capital, nas quais, como já mencionado, prepondera o vínculo intuitu pecuniae. As sociedades anônimas se classificam em abertas ou fechadas, conforme tenham, ou não, admitidos à negociação, na Bolsa ou no mercado de balcão, os valores mobiliários de sua emissão.

Em alguns casos de sociedades anônimas fechadas, mormente naquelas constituídas exclusivamente por pessoas de uma mesma família, a jurisprudência, excepcionalmente, vem admitindo a possibilidade de decretação da dissolução parcial da sociedade. Contudo, desde que esteja presente como fator preponderante na criação da empresa o vínculo de natureza pessoal, como em regra acontece no grupo familiar, conjugado à inexistência de lucros ou falta de distribuição de dividendos por longo período, de forma a configurar que

a sociedade não consegue alcançar sua finalidade, requisitos estes não configurados na caso em tela.

Deve se considerar que, ao assumir a forma societária de sociedade por ações, ou seja, sociedade anônima, tipicamente capitalista, os acionistas submetem-se ao regime legal próprio do tipo societário adotado, que é regido por legislação societária específica, ou seja, a Lei nº 6.404/76, que prevê o direito de retirada do sócio dissidente, nos arts. 45; 109, V, e 137, e a dissolução da sociedade por ações, uma vez comprovado que a mesma não possui condições para atingir a sua finalidade, nos termos do art. 206, II, b, do referido diploma legal.

Sobre o tema, Celso Barbi Filho elucida que:

Se permitir a dissolução parcial de uma companhia por simples quebra da affectio societatis, abrir-se-á um precedente perigoso nas estruturas da sociedade anônima. Isto porque serão inseridos em seu arquétipo aspectos de natureza subjetiva (affectio societatis) nas relações entre os acionistas. Em assim sendo, permitir-se-á que o acionista minoritário requeira a dissolução parcial da companhia, pela quebra da affectio societatis. [...] isso permitirá também que o acionista majoritário - e aí reside o perigo, principalmente nas sociedades fechadas, de caráter familiar, com restrição na circulação de ações - exclua o acionista minoritário por quebra da affectio societatis, igualmente o que ocorre nas sociedades por quotas. (Revista de Direito Privado, RT, nº 7/23 e 27.)

E, ainda, em oportuna lição, Márcio Tadeu Guimarães, em sua obra Dissolução parcial de sociedades, observa que:

[...] todas as asserções contidas nos estudos da lavra dos professores Tullio Ascarelli e Fábio Konder Comparato também afastam, por suas conclusões, ainda que implícitas, a posição doutrinária que estende às sociedades anônimas de capital fechado os efeitos da dissolução parcial, mormente porque tal fenômeno é estranho às sociedades de capital. Destarte, é extremamente difícil reconhecer o caráter intuitu personae ou o elemento titulado como affectio societatis em sociedades anônimas, ainda que se apresentem como de capital fechado ou reflitam uma estrutura meramente familiar, pois a natureza capitalista que lhes marca é índole legal e cogente, sendo, portanto, inafastável pela simples vontade dos contratantes (p. 36-37, 1998).

Dessa forma, considerando que a sociedade anônima em questão possui nítido caráter de capital, não há como acolher a tese dos apelantes da existência da quebra da affectio societatis e o consequente pedido de retirada destes da companhia.

Em face do exposto, nego provimento ao apelo interposto e mantenho a r. sentença vergastada.

Custas recursais, pelos apelantes.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - Ouso divergir da culta Relatora.

Com efeito, em princípio não se admite dissolução parcial de sociedade anônima, por haver incompatibilidade com a natureza e o regime jurídico dessa modalidade societária:

Sociedade anônima. Dissolução parcial. Precedentes da Corte. 1. É incompatível com a natureza e o regime jurídico das sociedades anônimas o pedido de dissolução parcial, feito por acionistas minoritários, porque reguladas em lei especial que não contempla tal possibilidade. 2. Recurso especial conhecido e provido (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 419.174-SP, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 28.10.2002).

Contudo, ao exame dos autos, verifiquei que a sociedade Hospital Santa Lúcia S.A. foi constituída inicialmente com apenas três sócios e é mantenedora de um único estabelecimento hospitalar (estatuto social de f. 31 e matéria jornalística de f. 49).

Em situação análoga, tratando-se de sociedade anônima familiar, é admitida excepcionalmente sua dissolução parcial se caracterizada a ruptura da affectio societatis, definida por Pedro Nunes como

[...] o elemento intencional ou subjetivo, na formação de uma sociedade; o intuito, ou vontade deliberada, de duas ou mais pessoas que cooperam com um fim comum (exploração comercial, constituição legal da família etc.). (Dicionário de tecnologia jurídica. 2. ed. Freitas Bastos, 1952, p. 51.)

Coligi jurisprudência:

Comercial. Sociedade anônima familiar dissolução parcial. Inexistência de affectio societatis. Possibilidade. Matéria pacificada. I. A 2º Seção, quando do julgamento do EREsp nº 111.294/PR (Rel. Min. Castro Filho, por maioria, *DJU* de 10.09.2007), adotou o entendimento de que é possível a dissolução de sociedade anônima familiar quando houver quebra da affectio societatis. II. Embargos conhecidos e providos, para julgar procedente a ação de dissolução parcial. (Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 419174-SP, Min. Aldir Passarinho, *DJe* de 04.08.2008.)

Dissolução parcial de sociedade anônima. Precedente da Segunda Seção. 1. Como já decidiu a Segunda Seção desta Corte, é possível a dissolução parcial de Sociedade Anônima, com a retirada dos sócios dissidentes, após a apuração de seus haveres em função do valor real do ativo e do passivo (EREsp n° 111.294/PR, Relator o Ministro Castro Filho, julgado em 28.6.06). 2. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n° 651.722-PR, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, *DJU* de 26.03.2007.)

Rompida a affectio societatis, não se deve manter a composição societária inalterada neste caso.

De mais a mais, todo processo tem que chegar a seu termo final em prazo razoável, satisfazendo as expectativas das partes em relação à prestação jurisdicional.

Nesse sentido, o processo deve ser considerado um instrumento a serviço da paz social, encarecem Araújo Cintra, Ada P. Grinover e Cândido Dinamarco (Teoria geral do processo. 7. ed. Editora RT, p. 42-43):

> Falar em instrumentalidade do processo, pois, não é falar somente nas suas ligações com a lei material. O Estado é responsável pelo bem-estar da sociedade e dos indivíduos que a compõem; e, estando o bem-estar social turbado pela existência de conflitos entre pessoas, ele se vale do sistema processual para, eliminando os conflitos, devolver à sociedade a paz desejada. O processo é uma realidade desse mundo social, legitimada por três ordens de objetivos que através dele e mediante o exercício da jurisdição o Estado persegue: sociais, políticos e jurídico. A consciência dos escopos da jurisdição e, sobretudo, do seu escopo social magno de pacificação social constitui fator importante para a compreensão da instrumentalidade do processo, em sua conceituação e endereçamento social e político.

Em obra monográfica, Cândido Dinamarco sustenta que doutrinadores e operadores do processo têm a mente povoada de um sem-número de preconceitos e dogmas supostamente irremovíveis, os quais, em vez de iluminar o sistema, concorrem para uma Justica morosa e, às vezes, insensível às realidades da vida e às angústias dos sujeitos em conflito. Todos os princípios e garantias constitucionais devem ser havidos como penhores da obtenção de resultados justos, sem receber um culto fetichista que desfigura o sistema. Devem ser interpretados sistematicamente e em consonância com os valores vigentes ao tempo da interpretação. É preciso ler uma garantia constitucional à luz de outra, ou outras, sob pena de conduzir o processo e os direitos por rumos indesejáveis (Nova era do processo civil. Malheiros, 2003, p. 11-14):

A regra de ouro para a solução de problemas dessa ordem é a lembrança de que nenhum princípio é um objetivo em si mesmo e todos eles, em seu conjunto, devem valer como meios de melhor proporcionar um sistema processual justo, capaz de efetivar a promessa constitucional de acesso à justica [...].

Reserve-se sempre aos princípios político-constitucionais o seu posto de fatores responsáveis pela consistência, harmonia e legitimidade do sistema; eles são seguros pontos de partida, ou momentos de inserção de uma ciência na grande árvore do conhecimento humano (Reale), sem os quais sequer uma interpretação segura é possível.

Luiz Guilherme Marinoni também discorre com maestria sobre o tema (Novas linhas do processo civil. 3. ed. Malheiros Editores, p.18):

A idéia de uma teoria apartada do ser levou ao mais lamentável erro que um saber pode conter. É certo que todo saber, quando cristalizado através de signos, afasta-se de sua causa. O pensar o direito, no entanto, tornou-se um pensar pelo próprio pensar. Um pensar distante da causa que levou ao cogito do direito. Toda a teoria que nega a sua causa distancia-se dos seus verdadeiros fins, isto é, dos fins relacionados com a sua causa. Foi o que aconteceu com o direito processual. A demonstração da autonomia do direito de ação, é certo, foi importante para o evoluir do direito processual, como todo pensar teórico tem a sua importância para a cultura. O que não é possível é que em nome da ciência exista o esquecimento do homem. O pensar qualquer ramo do Direito deve ser o pensar o direito que serve para o

E acrescenta, em outro ensajo:

Se o processo civil é um instrumento para a adequada tutela dos direitos, e se, nesta linha, o procedimento constitui apenas uma técnica para a boa e correta prestação do serviço jurisdicional, é lógico que o procedimento não pode distanciar-se dos direitos a que deve proteger, e muito menos das necessidades da sociedade contemporânea, sob pena de não poder atender aos novos direitos e assim transformar-se em uma espécie de técnica inútil para realizar as finalidades que o Estado tem a missão de cumprir (MARINONI, Luiz Guilherme. A prova na ação inibitória. Curitiba, Gênesis -Revista de Direito Processual Civil, nº 24, p. 312-322, abriljunho de 2002) (trecho citado à p. 314).

Não se pode olvidar, outrossim, a festejada doutrina de Kazuo Watanabe, segundo a gual, hoje, a ideia de acesso à justiça não mais se limita ao mero acesso aos tribunais: não se trata apenas e somente de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, mas de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, com os requisitos de: a) direito à informação; b) direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; c) direito ao acesso a uma justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; d) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a objetiva tutela dos direitos; e e) direito à remoção dos obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo a uma justica que tenha tais características (apud GRINOVER, Ada P. O processo em evolução. Forense Universitária, 1996, p. 9-10).

No referente à efetividade do processo, discorre Sálvio de Figueiredo Teixeira (in A efetividade do processo e a reforma processual, Revista de Julgados do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 50, 1993, p. 42):

Barbosa Moreira, um dos que mais têm se ocupado do tema, após registrar a crescente e generalizada preocupação com a efetividade do processo, ressalvando as divergências existentes, sintetiza proposições consensuais em alguns pontos, dentre os quais o que proclama que 'o resultado do processo há de ser tal que assegure à parte vitoriosa o gozo pleno da específica utilidade a que faz jus segundo o ordenamento', na mesma linha, aliás, da conhecida e quase centenária lição de Chiovenda: 'Il processo deve dare per quanto é possibile praticamente a chi ha un diritto tutto quello e proprio quello ch'égli ha diritto conseguire'.

Conforme a jurisprudência, o objeto maior do processo é o desfecho com decisão de mérito:

Os modernos princípios de acesso ao Judiciário buscam facilitar a decisão de mérito. Os obstáculos processuais devem ser afastados, sempre que possível. Decorrência da instrumentalidade do processo (Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 51.764-SP, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU de 10.08.1995).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para, a despeito do notório brilhantismo da Julgadora de primeiro grau, cassar a sentença recorrida e determinar o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Custas, pelo apelado, ressalvada, se for o caso, a aplicação do disposto pelo art. 12 da Lei nº 1.060/50.

DES.º EVANGELINA CASTILHO DUARTE -Acompanho a Relatora.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDO O REVISOR.